

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002**

**que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as
infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo
das deslocações**

[notificada com o número C(2002) 5051]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/975/CE)

(JO L 337 de 13.12.2002, p. 87)

Alterada por:

► **M1**

Decisão 2003/436/CE da Comissão de 16 de Junho de 2003

Jornal Oficial		
n.º	página	data
L 149	33	17.6.2003



DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2002

que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações

[notificada com o número C(2002) 5051]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/975/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante 1999 e 2000 ocorreram em Itália surtos de gripe aviária altamente patogénica do subtipo H7N1 de que resultaram elevadíssimas perdas económicas para o sector avícola. Antes da epidemia, circulava na zona um vírus de baixa patogenicidade.
- (2) No âmbito da vigilância da gripe aviária, foi detectada em Outubro de 2002, nas regiões da Lombardia e de Veneto, a presença de vírus da gripe aviária do subtipo H7N3, de baixa patogenicidade.
- (3) Actualmente, o controlo de infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade não é abrangido pela legislação comunitária.
- (4) As autoridades veterinárias italianas competentes tomaram medidas de controlo para evitar a propagação da doença para outras zonas; no entanto, não foi possível conter suficientemente a infecção.
- (5) Os vírus de baixa patogenicidade podem, por mutação, passar a ser altamente patogénicos e provocar surtos graves da doença.
- (6) Durante a epidemia anterior de gripe aviária em Itália, foi aprovado pela Comissão um programa de vacinação, a par de uma vigilância rigorosa e de certas disposições relativas ao comércio intracomunitário de aves de capoeira vivas e dos respectivos produtos.
- (7) No seguimento da campanha de vacinação, determinadas medidas de restrição das deslocações no comércio intracomunitário de aves de capoeira vivas e dos respectivos produtos

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

▼B

foram mantidas por adopção da Decisão 2002/552/CE da Comissão ⁽¹⁾.

- (8) A experiência adquirida com a campanha de vacinação italiana indica que foi possível desta forma por termo à propagação do vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade.
- (9) O subtipo H7N3 do vírus da gripe aviária é o responsável pelas actuais infecções, ao passo que a epidemia anterior era provocada por um vírus do subtipo H7N1.
- (10) A infecção verifica-se actualmente numa zona de Itália com elevada densidade populacional de aves de capoeira.
- (11) A vacinação pode, neste contexto, constituir um instrumento eficaz para suplementar as medidas de controlo da gripe aviária.
- (12) Devem ser impostas restrições das deslocações das aves de capoeira vacinadas nos casos em que é praticada a vacinação contra a gripe aviária.
- (13) A Itália apresentou um programa de vacinação destinado a suplementar as medidas de controlo da gripe aviária numa zona limitada do seu território, programa que inclui restrições específicas das deslocações.
- (14) Para a execução do programa, a Itália autorizou a utilização de duas vacinas inactivadas contra a gripe aviária. Para a fase inicial, é obtida uma vacina homóloga de uma matriz principal da estirpe CK/Pak/1995-H7N3 e para o período seguinte, que começa no princípio de 2003, será utilizada uma vacina heteróloga de uma matriz principal da estirpe A/CK/Italy/AG-473/1999-H7N1.
- (15) O programa de vacinação apresentado pela Itália foi reexaminado numa reunião do grupo de trabalho técnico.
- (16) A vigilância dos bandos vacinados e não vacinados será mantida, continuando a utilizar-se o teste serológico (teste iIFA) aprovado pela Decisão 2001/847/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (17) A Itália introduzirá restrições específicas das deslocações relacionadas com a vacinação das aves de capoeira e com o comércio intracomunitário.
- (18) Por razões de clareza, é conveniente revogar a Decisão 2002/552/CE, sendo as respectivas disposições substituídas pela presente decisão.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de vacinação contra a gripe aviária apresentado pela Itália, que será aplicado na zona descrita no anexo I.

Artigo 2.º

As restrições das deslocações de aves vivas, ovos para incubação, ovos de mesa e carne fresca de aves de capoeira para a zona descrita no anexo I, para o exterior dessa zona ou dentro da mesma aplicar-se-ão conforme estabelecido no programa de vacinação referido no artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 24.

▼B

Artigo 3.º

1. Não se expedirão de Itália aves vivas e ovos para incubação provenientes e/ou originários da zona descrita no anexo I.
2. As aves vivas e os ovos para incubação provenientes e/ou originários do território da Itália exterior à zona descrita no anexo I só podem ser expedidos da Itália se:
 - não tiverem sido detectados, em relação à gripe aviária, contactos ou outras ligações epidemiológicas entre a exploração de origem e explorações ou centros de incubação situados na zona descrita no anexo I, e
 - a exploração de origem não estiver situada em nenhuma das zonas sujeitas a restrições, relacionadas com a gripe aviária, estabelecidas pela autoridade competente.
3. Não poderão ser expedidos de Itália ovos de mesa postos por aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária originários da zona descrita no anexo I.

Artigo 4.º

Os certificados sanitários que acompanham as remessas de aves vivas e de ovos para incubação provenientes de Itália incluirão a menção: «As condições sanitárias relativas à presente remessa estão em conformidade com a Decisão 2002/975/CE ⁽¹⁾».

Artigo 5.º

1. A carne fresca de aves de capoeira deve ser marcada em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ⁽²⁾ e não pode ser expedida de Itália, caso provenha de:
 - a) Aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária;
 - b) Bandos de aves de capoeira seropositivos destinados a abate no âmbito do controlo oficial, de acordo com o programa de vacinação referido no artigo 1.º;
 - c) Aves de capoeira originárias de explorações situadas numa zona sujeita a restrições, que será estabelecida em torno de cada exploração avícola infectada pela gripe aviária de baixa patogenicidade, num raio mínimo de três quilómetros, conforme disposto no programa de vacinação referido no artigo 1.º
2. Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1, a carne fresca de perus vacinados contra a gripe aviária com uma vacina heteróloga do subtipo (H7N1) não será marcada em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE e pode ser expedida para outros Estados-Membros, desde que provenha de bandos de perus para abate:
 - i) Regularmente inspeccionados e analisados com resultados negativos em relação à gripe aviária conforme previsto no programa de vacinação aprovado, devendo prestar-se especial atenção às aves-testemunhas.
 Nos testes efectuados:
 - às aves vacinadas, utilizar-se-á o teste iIFA,
 - às aves-testemunhas, utilizar-se-ão o teste de inibição da hemaglutinação, o teste AGID ou o teste ELISA. No entanto, o teste iIFA também pode ser utilizado, se necessário;
 - ii) Clinicamente inspeccionados por um veterinário oficial nas 48 horas anteriores ao carregamento, devendo prestar-se especial atenção às aves-testemunhas;
 - iii) Cujas análises serológicas no laboratório nacional tenham sido negativas em relação à gripe aviária, no respeito dos procedimentos de amostragem e análise estabelecidos no anexo II da presente decisão;

⁽¹⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 61.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

▼B

iv) Enviados directamente para um matadouro designado pelas autoridades competentes e abatidos imediatamente após a chegada. As aves devem ser mantidas separadas de bandos não conformes com as presentes disposições.

3. A carne fresca de peru que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 2 deve ser acompanhada do certificado de salubridade previsto no anexo VI da Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de cujo ponto IV constará, na alínea a), o seguinte atestado do veterinário oficial:

«A carne de peru acima descrita respeita a Decisão 2002/975/CE.».

Artigo 6.º

A Itália assegurará que na zona descrita no anexo I:

1. Só sejam utilizados, para a recolha, armazenagem e transporte de ovos de mesa, materiais de embalagem descartáveis ou materiais de embalagem que possam ser eficazmente lavados e desinfectados.
2. Todos os meios de transporte utilizados no transporte de aves de capoeira, ovos para incubação, ovos de mesa e alimentos para aves de capoeira devem ser limpos e desinfectados imediatamente antes e depois de cada transporte, com desinfectantes conformes aos métodos aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 7.º

As deslocações, para outros Estados-Membros, de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação provenientes de zonas de Itália exteriores à zona descrita no anexo I só serão permitidas cinco dias depois da notificação prévia das autoridades veterinárias centrais e locais de destino. A notificação será enviada pelas autoridades veterinárias competentes.

Artigo 8.º

1. A Itália notificará a Comissão e os outros Estados-Membros da data de início da vacinação, com uma antecedência de, pelo menos, um dia.
2. As disposições dos artigos 2.º a 7.º entram em vigor a partir da data do início da vacinação.

Artigo 9.º

1. De seis em seis meses a Itália apresentará um relatório com informações sobre a eficácia do programa de vacinação referido no artigo 1.º
2. A presente decisão, e nomeadamente o período durante o qual serão mantidas, após o fim da vacinação, as restrições das deslocações previstas nos artigos 2.º a 7.º, será reexaminada em conformidade.

Artigo 10.º

É revogada a Decisão 2002/552/CE.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

▼ **M1***ANEXO I***ZONA DE VACINAÇÃO****Região de Veneto***Província de Verona*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Albaredo d'Adige
Angiari
Arcole
Belfiore
Bevilacqua
Bonavigo
Boschi Sant'Anna
Bovolone
Bussolengo
Buttapietra
Calmiero (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Casaleone
Castel d'Azzano
Castelnuovo del Garda (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Cerea
Cologna Veneta
Colognola ai Colli (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Concamarise
Erbe
Gazzo Veronese
Isola della Scala
Isola Rizza
Lavagno (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Minerbe
Monteforte d'Alpone (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Mozzecane
Nogara
Nogarole Rocca
Oppeano
Palù
Pescantina
Peschiera del Garda (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Povegliano Veronese
Pressana
Ronco all'Adige
Roverchiara
Roveredo di Guà
S. Bonifacio (zona situada a sul da auto-estrada A4)
S. Giovanni Lupatoto (zona situada a sul da auto-estrada A4)
S. Martino Buon Albergo (zona situada a sul da auto-estrada A4)
S. Pietro di Morubio
Salizzole
Sanguinetto
Soave (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Sommacampagna

▼M1

Sona
Sorgà
Trevenzuolo
Valeggio sul Mincio
Verona (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Veronella
Vigasio
Villafranca di Verona
Zevio
Zimella

Província de Vicenza

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Agugliaro
Albettone
Alonte
Asigliano Veneto
Barbarano Vicentino
Campiglia dei Berici
Castegnero
Lonigo
Montegalda
Montegaldella
Mossano
Nanto
Noventa Vicentina
Orgiano
Poiana Maggiore
S. Germano dei Berici
Sossano
Villaga

Província de Pádua

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Carceri
Casale di Scodosia
Este
Lozzo Atestino
Megliadino S. Fidenzio
Megliadino S. Vitale
Montagnana
Ospedaletto Euganeo
Ponso
S. Margherita d'Adige
Saletto
Urbana

Região da Lombardia*Província de Mantova*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Acquanegra Sul Chiese
Asola
Bigarello

▼M1

Canneto Sull'oglio
Casalmoro
Casaloldo
Casalromano
Castel D'ario
Castel Goffredo
Castelbelforte
Castiglione Delle Stiviere
Cavriana
Ceresara
Gazoldo Degli Ippoliti
Goito
Guidizzolo
Mariana Mantovana
Marmirolo
Medole
Monzambano
Piubega
Ponti Sul Mincio
Porto Mantovano
Redondesco
Rodigo
Roncoferraro
Roverbella
San Giorgio Di Mantova
Solferino
Villimpenta
Volta Mantovana

Província de Bréscia

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Acquafredda
Alfianello
Azzano Mella
Bagnolo Mella
Barbariga
Bassano Bresciano
Berlingo
Borgo San Giacomo
Borgosatollo
Brandico
Brescia (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Calcinato (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Calvisano
Capriano del Colle
Carpendolo
Castegnato (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Castel Mella
Castelcovati
Castenedolo (zona situada a sul da auto-estrada A4)
Castrezzato
Cazzago San Martino
Chiari
Cigole

▼M1

Boccaglio
Cologne
Comezzano-Cizzago
Corzano
Dello
Desenzano del Garda (zona situata a sud da auto-strada A4)
Erbusco (zona situata a sud da auto-strada A4)
Fiesse
Flero
Gambara
Ghedi
Gottolengo
Isorella
Leno
Lograto
Lonato (zona situata a sud da auto-strada A4)
Longhena
Maclodio
Mairano
Manerbio
Milzano
Montichiari
Montirone
Offlaga
Orzinuovi
Orzivecchi
Ospitaletto (zona situata a sud da auto-strada A4)
Palazzolo sull'Oglio (zona situata a sud da auto-strada A4)
Pavone del Mella
Pompiano
Poncarale
Pontevedice
Pontoglio
Pozzolengo (zona situata a sud da auto-strada A4)
Pralboino
Quinzano d'Oglio
Remedello
Rezzato (zona situata a sud da auto-strada A4)
Roccafranca
Roncadelle (zona situata a sud da auto-strada A4)
Rovato (zona situata a sud da auto-strada A4)
Rudiano
San Gervasio Bresciano
San Paolo
San Zeno Naviglio
Seniga
Torbole Casaglia
Travagliato
Trenzano
Urago d'Oglio
Verolanuova
Verolavecchia
Villachiera
Visano

▼M1*Província de Bérgamo*

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Antegnate

Bagnatica (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Barbata

Bariano

Bolgare (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Calcinante

Calcio

Castelli Calepio (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Cavernago

Cividale al Piano

Cologno al Serio

Cortenuova

Costa di Mezzate (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Covo

Fara Olivana con Sola

Fontanella

Ghisalba

Grumello del Monte (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Isso

Martinengo

Morengo

Mornico al Serio

Pagazzano

Palosco

Pumenengo

Romano di Lombardia

Seriate (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Telgate (zona situada a sul da auto-estrada A4)

Torre Pallavicina

Província de Cremona

A zona de vacinação abrange o território dos seguintes municípios:

Camisano

Casale Cremasco-Vidolasco

Casaleto di Sopra

Castel Gabbiano

Soncino



ANEXO II

AMOSTRAGEM E ANÁLISE

1. Introdução e utilização geral

O teste de imunofluorescência de detecção indirecta (teste iIFA) desenvolvido visa diferenciar os perus vacinados/expostos ao vírus selvagem dos perus vacinados/não expostos ao vírus selvagem, no âmbito de uma estratégia de vacinação que permite diferenciar os animais infectados dos vacinados («DIVA», *Differentiating Infected from Vaccinated Animals*), utilizando uma vacina de um subtipo heterólogo do vírus selvagem do subtipo H7N3.

2. Utilização do teste para efeitos da expedição de carne fresca de peru da zona de vacinação em Itália para outros Estados-Membros

A carne proveniente de bandos de perus vacinados contra a gripe aviária pode ser expedida para outros Estados-Membros se:

Forem colhidas pelo veterinário oficial amostras de sangue:

- em cada grupo de perus destinados a abate, mantidos no mesmo edifício da exploração,
- nas 48 horas anteriores ao envio das animais para o matadouro,
- a pelo menos 10 animais vacinados, escolhidos de forma aleatória, de cada grupo.